

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA – GO**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de combustível (óleo diesel S10 e gasolina comum).

**RECORRENTE:** REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

**RECORRIDA:** RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.

A **RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o máximo respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

## **I – BREVE RELATO**

A empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa recorrida, sob a alegação de supostas irregularidades documentais (CND, atos societários, atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial e autorização da ANP).

As razões recursais, entretanto, não procedem. Todos os documentos foram apresentados, as formalidades legais e editalícias foram cumpridas e, além disso, a proposta da empresa recorrida representa **economia real de mais de 4,7%** em relação à da Recorrente, atendendo diretamente ao princípio da economicidade.

## **II – DA PRELIMINAR DE MÉRITO: DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE IDONEIDADE E REPUTAÇÃO ILIBADA DA RECORRENTE**

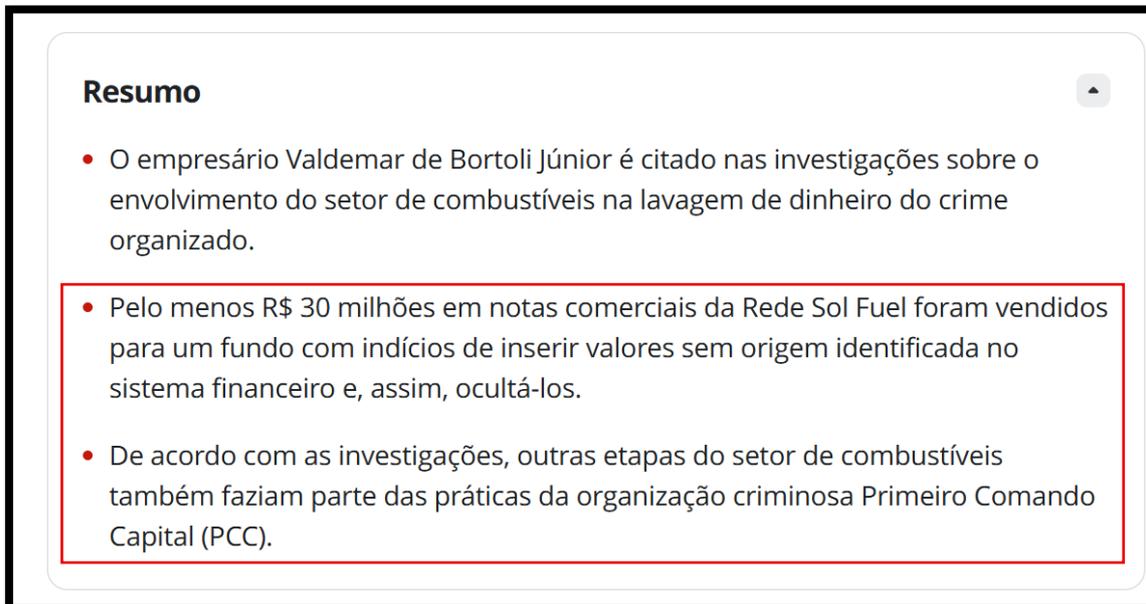
Antes de adentrar no mérito das alegações recursais, é imperativo destacar um fato de extrema gravidade que lança sérias e intransponíveis dúvidas sobre a **idoneidade moral e a reputação ilibada** da Recorrente para contratar com a Administração Pública.

Conforme amplamente noticiado em veículo de imprensa de alcance nacional (portal G1), o proprietário da Recorrente, a Rede Sol Fuel, é citado como suspeito de envolvimento em um robusto esquema de **lavagem de**

**dinheiro para a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)** (disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2025/09/01/dono-de-distribuidora-de-jardinopolis-sp-e-suspeito-de-envolvimento-em-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-do-pcc.ghtml>). A reportagem informa que a empresa teria participado de fraudes em fundos de investimentos para ocultar a origem ilícita de valores milionários.



The screenshot shows a news article on the G1 website. The headline is "Dono de distribuidora de Jardinópolis, SP, é suspeito de envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro do PCC". A sub-headline states: "Investigações apontam que Rede Sol Fuel participou de fraudes em fundos de investimentos. A Duvale, também com sede na cidade, foi usada para escalar o esquema, distribuindo combustíveis para postos envolvidos." The article is attributed to Murilo Badessa, EPTV, and is dated 01/09/2025 20h51.



The summary section, titled "Resumo", contains the following bullet points:

- O empresário Valdemar de Bortoli Júnior é citado nas investigações sobre o envolvimento do setor de combustíveis na lavagem de dinheiro do crime organizado.
- Pelo menos R\$ 30 milhões em notas comerciais da Rede Sol Fuel foram vendidos para um fundo com indícios de inserir valores sem origem identificada no sistema financeiro e, assim, ocultá-los.
- De acordo com as investigações, outras etapas do setor de combustíveis também faziam parte das práticas da organização criminosa Primeiro Comando Capital (PCC).

Este fato, por si só, atenta frontalmente contra os pilares da **moralidade administrativa e da probidade**, insculpidos no art. [37](#) da Constituição Federal e detalhados na [Lei nº 14.133/2021](#). A Administração Pública não pode e não deve se vincular a empresas sobre as quais pesam suspeitas de tal magnitude, que comprometem a lisura, a segurança jurídica e a própria essência do contrato administrativo.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da moralidade administrativa transcende a moral comum, constituindo-se em uma moral jurídica que impõe ao administrador um comportamento ético, probo e leal com a coisa pública, de modo que sua violação representa uma ofensa à própria essência do Direito”. (Referência: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 123).

A jurisprudência pátria é uníssona ao zelar pela moralidade e pela probidade nos certames licitatórios, rechaçando a participação de agentes cuja conduta se mostre duvidosa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a contratação de empresas inidôneas:

***Ementa Completa: PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra ex-presidentes da FESP - Fundação Escola do Serviço Público, pela participação em grande esquema de desvios de recursos públicos, levado a efeito por meio da contratação de pessoas jurídicas inidôneas, sem licitação, para o fornecimento de mão de obra à margem do imperativo do concurso público. Contratos que, além de ostentarem fim ilícito, serviram de ambiente para a contratação de pessoal sem qualquer parâmetro de custo, e para sobras sacadas na boca do caixa ou transferidas à campanha de candidato à Presidência da República. (...) Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) Processo: [AqInt no AREsp 1605869/RJ](#) Relator: Ministro Francisco Falcão Órgão Julgador: Segunda Turma Data de Publicação: DJe 22/10/2020***

Ainda que em esfera criminal, a gravidade de tais condutas é reconhecida pelos tribunais, como no julgamento da "Operação Red Money" pelo TJ-MT, que expôs a utilização de empresas de fachada para ocultar valores ilícitos, demonstrando a relevância de se apurar a fundo a origem e a conduta das empresas que se apresentam para contratar com o poder público:

***Ementa Completa: APELAÇÕES CRIMINAIS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E “LAVAGEM” DE DINHEIRO MAJORADA – “OPERAÇÃO RED MONEY” – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS – (...) Comprovadas a materialidade e a autoria quanto aos delitos de organização criminosa e “lavagem” de dinheiro, por meio de robusta documentação – incluindo relatórios de investigação, de afastamento de sigilo bancário e de interceptação telefônica – e prova oral produzida sob o crivo do contraditório, não há margem interpretativa para a absolvição***

**dos acusados, notadamente quando suas frágeis negativas de autoria se revelam isoladas nos autos. (...)Tribunal: [Tribunal de Justiça de Mato Grosso \(TJ-MT\)](#) Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 0005298-63.2020.8.11.0042 Relator: Desembargador Pedro Sakamoto Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Data de Publicação: 18/10/2024**

Permitir que uma empresa investigada por crimes de tal gravidade venha a contratar com o Município seria uma afronta direta ao interesse público e ao princípio da moralidade. A boa-fé e a reputação ilibada são requisitos intrínsecos a qualquer licitante, e a Recorrente, no atual cenário, carece de ambos.

### **III – DA FINALIDADE DA LEI Nº 14.133/2021 E A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 14.133/2021 trouxe novo paradigma para as contratações públicas, reforçando os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

• **Art. 5º, caput:** “Nas contratações públicas serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, da **probidade administrativa**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.”

• **Art. 11, I:** “Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da isonomia, da **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...).**”

A doutrina reforça essa visão teleológica. Para **Marçal Justen Filho**, “a **competição na licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para alcançar o melhor resultado para a Administração, sendo um erro transformar o procedimento em um sistema de punição baseado em formalidades que não contribuem para esse objetivo**”. (*Referência: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 55*).

No mesmo sentido, **Jessé Torres Pereira Júnior** sustenta que: - “O princípio da economicidade obriga o gestor público a dar preferência à proposta que, de fato, melhor serve ao interesse coletivo, não devendo descartá-la por falhas meramente formais que não comprometem a execução do objeto contratado.” (*Referência: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 89*).

### **IV – DA VANTAGEM ECONÔMICA CONCRETA E DO DEVER DE EFICIÊNCIA**

Outro ponto que não pode ser negligenciado é a **vantagem econômica concreta** assegurada pela empresa Recorrida em sua proposta, que representa **economia direta superior a R\$ 700 mil aos cofres públicos** em relação à proposta da Recorrente.

Conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

Item	Valor Estimado (R\$)	Desconto Recorrente	Preço Final Recorrente (R\$)	Desconto Recorrida	Preço Final Recorrida (R\$)	Economia (R\$)
Gasolina comum	3.807.360,00	1,65%	3.744.538,56	6,61%	3.555.693,50	<b>188.845,06</b>
Óleo Diesel S10	10.825.320,00	1,71%	10.640.207,03	6,49%	10.122.756,73	<b>517.450,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.632.680,00</b>	—	—	—	—	<b>706.295,36</b>

Assim, a proposta da Recorrida assegura **economia de R\$ 706.295,35** em favor da Administração Pública, o que equivale a **mais de 4,5% de redução real** sobre o valor global do certame, em comparação com a proposta da Recorrente.

Tal dado reforça que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida atende de forma plena ao **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a escolha da proposta **mais vantajosa para a Administração**.

O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Ignorar essa realidade econômica em prol de meros formalismos invocados pela Recorrente seria negar a própria finalidade da licitação.

O TCU já decidiu que:

*“A proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, mas àquela que melhor atenda ao interesse público, inclusive sob a ótica da economicidade.”* (TCU, Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).<sup>1</sup>

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida não apenas encontra respaldo jurídico, mas se impõe como medida de **responsabilidade administrativa**, em respeito ao princípio da **economicidade** e ao interesse público primário.

## V – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

### - Formalismo exacerbado em detrimento da substância

O recurso se apega a um formalismo excessivo que vai de encontro à jurisprudência consolidada e à própria finalidade da Lei de Licitações.

---

***Ementa Completa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) Ao realizar a aplicação de recursos federais sem prévia licitação, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a licitação, violando, notadamente, os deveres de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, nos termos do art. 3º da [Lei n. 8.666/93](#). IV - Ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, os réus admitiram as contratações de bens, de serviços e de serviços técnicos especializados sem realização de certames licitatórios, bem como, sem qualquer pesquisa de cotação de preços, afrontando a determinação dos arts. 2º, 13, [inc. VI, § 1º, 15, 23](#) e 24, [inc. II](#), da [Lei 8.666/93](#). Está caracterizado, desse modo, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário. (...) Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) Processo: [AgInt no AREsp 1196567/SE](#) Relator: Ministro Francisco Falcão Órgão Julgador: Segunda Turma Data de Publicação: DJe 20/08/2018***

***“A inabilitação por defeitos meramente formais viola o princípio da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa” (STJ, RMS 36.663/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2012)***

## **1. CND de não inscritos em dívida ativa**

Alega a Recorrente que a empresa ganhadora, neste ato Recorrida, não possui condições fiscais para que seja emitida CND. Entretanto, ela simplesmente se agarra a fracos argumentos.

O que deve ser observado é se a licitante apresentou os documentos exigidos na fase do credenciamento. Este estão alocados na plataforma de licitação.

Uma simples consulta ao sistema demonstra que a regularidade fiscal foi comprovada, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

- **Art. 63, §3º:** autoriza o uso de certidões obtidas em sítios eletrônicos oficiais.

## **2. Documentação societária**

O simplório argumento de que falta documentos de comprovação societária são desconstruídos também com uma simples verificação na plataforma BLL – COMPRAS. Lá consta toda documentação exigida, o que condicionou a Recorrida a se credenciar a disputa.

Os atos constitutivos foram apresentados conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, atendendo inteiramente a exigências. A situação em tela desmerece totalmente a razões recursais neste ponto. Vejamos o magistério de **Floriano de Azevedo Marques Neto**:

*“Não se pode excluir licitante quando há elementos suficientes para aferir a regularidade de sua representação.” (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 199.)*

Os documentos juntados demonstram elementos suficientes para a prestação do serviço a ser contratado.

### 3. Atestado de capacidade técnica

A Recorrente alega que a Vencedora não apresenta atestado que comprava sua real capacidade para o cumprimento do objeto licitado, o que não é verdade.

Além do atestado juntado no momento do credenciamento, a empresa Recorrida demonstra, junto a **ANP**, números muito maiores de venda de combustível que a Recorrente. Vejamos:

- RUMOS



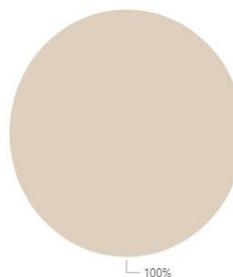
Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Derivados e Biocombustíveis  
Mercados



Ano / Mês: Seleções múltiplas | Região / Estado Destino: Todos | Agente: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A | Produto: Todos



Market Share



Mercado Interno - Distribuição

Ano	Vendas (mil m <sup>3</sup> )	Variação
2022	346,62	
2023	440,01	26,94%
2024	458,66	4,24%

Vendas por Mercado de Destino e Região (mil m<sup>3</sup>)

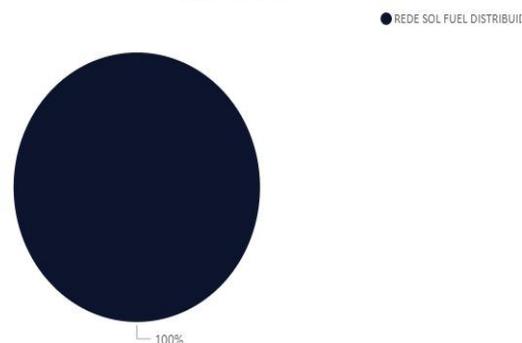
Região Mercado Destinatário	CO		SE		Total	
	Vendas	%	Vendas	%	Vendas	%
CONSUMIDOR FINAL	39,33	3,16%	380,74	30,57%	420,07	33,73%
POSTO DE COMBUSTÍVEIS - BANDEIRA BRANCA	99,51	7,99%	539,64	43,33%	639,16	51,33%
POSTO DE COMBUSTÍVEIS - BANDEIRADO	2,50	0,20%	1,86	0,15%	4,36	0,35%
TRR	33,00	2,65%	148,72	11,94%	181,71	14,59%
<b>Total</b>	<b>174,34</b>	<b>14,00%</b>	<b>1.070,96</b>	<b>86,00%</b>	<b>1.245,30</b>	<b>100,00%</b>

## - REDE SOL

Ano / Mês: Seleções múltiplas  
 Região / Estado Destino: Todos  
 Agente: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.  
 Produto: Todos



Market Share



Mercado Interno - Distribuição

Ano	Vendas (mil m <sup>3</sup> )	Varição
2022	165,42	
2023	179,02	8,22%
2024	191,65	7,06%

Vendas por Mercado de Destino e Região (mil m<sup>3</sup>)

Região Mercado Destinatário	CO		N		NE		SE		Total	
	Vendas	%	Vendas	%	Vendas	%	Vendas	%	Vendas	%
CONSUMIDOR FINAL	39,31	7,33%	10,73	2,00%	0,84	0,16%	167,04	31,16%	217,91	40,65%
POSTO DE COMBUSTÍVEIS - BANDEIRA BRANCA	30,35	5,66%	0,03	0,01%			235,19	43,87%	265,57	49,54%
POSTO DE COMBUSTÍVEIS - BANDEIRADO	0,40	0,07%					16,01	2,99%	16,41	3,06%
TRR	5,41	1,01%					30,78	5,74%	36,20	6,75%
<b>Total</b>	<b>75,47</b>	<b>14,08%</b>	<b>10,76</b>	<b>2,01%</b>	<b>0,84</b>	<b>0,16%</b>	<b>449,02</b>	<b>83,76%</b>	<b>536,09</b>	<b>100,00%</b>

Agora vamos aos números de venda:

- Em 2023:

- Rumos vendeu 440,01 mil m<sup>3</sup>;
- Rede Sol vendeu 179,02 mil m<sup>3</sup>.

- Em 2024:

- Rumos vendeu 458,66 mil m<sup>3</sup>
- Rede sol vendeu 191,56 mil m<sup>3</sup>

Os números não mentem, o melhor atestado que se pode ter com relação a capacidade de entrega de produto é o da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Junto ao órgão regulador a RUMOS **vendeu e ENTREGOU** duas vezes mais nos dois últimos anos que a Recorrida.

Nesse sentido, o atestado apresentado no credenciamento é válido e atende o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Inclusive segue anexo a Nota Fiscal

de venda referente ao atestado em comente e outros documentos atestando a nossa capacidade. A mera alegação de ausência de papel timbrado não pode macular uma prova tão robusta. *In verbis*:

• **TCU**: “O formalismo quanto ao papel timbrado ou assinatura não pode prevalecer sobre a prova material de experiência” (TCU, Acórdão nº 2151/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

#### 4. Demonstrações contábeis

Neste ponto a alegação é descabida, pois a obrigação está suspensa por liminar, sendo a menção em nota explicativa a conduta contábil correta. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. [277](#) do CPC e defendido por **Hely Lopes Meirelles**, estabelece que: -“ **Não se deve anular um ato que atingiu sua finalidade apenas por uma formalidade secundária, especialmente quando não há prejuízo ao interesse público.** “(Referência: **MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 118**).

Vejamos a jurisprudência:

• **STJ**: “A ausência de publicação em órgão oficial não invalida balanço quando este permite aferir a condição econômico-financeira da empresa”. (STJ, AgRg no RMS 41.375/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014)

•  
Nessa linha, as provas apresentadas estão em total conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

#### 5. Autorização da ANP

Quanto a alegação da falta de publicação de autorização de funcionamento pela ANP, está nem mesmo merece abordagem, mas por amor ao debate vamos em frente.

O item 3 desta peça contestatória é o relato, pela ANP, números de venda das licitantes (recorrente e recorrida), nenhum órgão fiscalizatório emitiria documento desta natureza se a empresa fiscalizada não estivesse autorizada de funcionamento.

As autorizações de funcionamento da Recorrida perante os órgãos fiscalizadores foram corretamente apresentadas no momento do credenciamento, o que condicionou sua habilitação. De fácil verificação, com uma simples consulta ao Cartão CNPJ se percebe o status da empresa como ativa.

Todos os documentos apresentados refletem a validade, sendo inaplicável a exigência de publicação no DOU quando já atingida a finalidade.

• **Art. 277 do CPC:** princípio da instrumentalidade das formas.

Ainda que perdurasse as alegações da Recorrida, o ensinamento do grande professor **Hely Lopes Meirelles**, também aponta contrário as alegações recursais:

*“Não se deve anular ato que atingiu sua finalidade apenas por ausência de formalidade secundária, quando não há prejuízo ao interesse público.”*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 118)

Na mesma linha o magistério de **Floriano de Azevedo Marques Neto**, assim nos ensina: **“a Administração não deve excluir um licitante se os documentos apresentados, em seu conjunto, são suficientes para aferir a regularidade de sua representação e sua capacidade de cumprir o contrato.”** (Referência: **MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 199.**)

Comprovando que todos os documentos exigidos foram apresentados, segue “print” da tela da plataforma BBL – COMPRAS:

Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em	Obrigatório	
Atestado de Capacidade Técnica	Capacidade Técnica.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	Estatuto Rumos SA.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	Publicação JUCESP BP 2023_2024.pdf	15/09/2025 17:33	15/03/2026	NÃO	 
Cadastro de CNPJ	Cartão CNPJ.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Cédula de Identidade e CPF dos sócios	FAUSTO -CNH.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CND Federal.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND Estadual.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	certidaoNegativaDebitos municipal.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Consulta Regularidade do Empregador FGTS.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)	CND Federal.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão específica da Junta Comercial	Certidão Especifica JUCESP.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CNDT.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Falência 01-91.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Certidão Simplificada da Junta Comercial	Certidão Simplificada JUCESP.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÕES.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DECLARAÇÕES.pdf	15/09/2025 17:33	11/03/2026	NÃO	 

## VI – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A exclusão da empresa habilitada, por mero formalismo, acarretaria atraso no certame, prejuízo ao interesse público e maior custo à Administração.

• **TCU, Acórdão nº 775/2015 – Plenário:**

“O princípio da economicidade deve prevalecer sobre exigências meramente formais que não comprometam a execução do contrato.” (TCU, Acórdão nº 775/2015 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

• **STJ, RMS 24.013/DF:**

“A interpretação do edital deve ser feita à luz da finalidade pública, privilegiando o aproveitamento das propostas.” (STJ, RMS 24.013/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 24/09/2007)

A interpretação do edital deve sempre privilegiar a finalidade pública, conforme já decidiu o STJ:

***Ementa Completa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. (...) O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. (...) Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) Processo: REsp 615432/MG Relator: Ministro Luiz Fux Órgão Julgador: Primeira Turma Data de Publicação: DJ 27/06/2005***

Assim, a manutenção da habilitação é medida que prestigia o interesse público e garante efetiva economia de recursos.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

1. O **acolhimento da preliminar de falta de idoneidade moral e reputacional** da Recorrente, negando-se provimento ao recurso com base na manifesta violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa;
2. No mérito, caso superada a preliminar, que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A;
3. A **manutenção integral** da decisão que habilitou a empresa Recorrida;

- 
4. O **regular prosseguimento** do certame, com a adjudicação do objeto à Recorrida, em respeito aos princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa e do interesse público.
5. Requer a autorização de todas as produções de provas em direito não defesa, como a juntada de todos os documentos em anexo para ratificar os documentos apresentados no credenciamento.

Termos em que, pede deferimento.

Luziânia-GO, 23 de setembro de 2025.

FAUSTO DA SILVA

BERARDO:28046922803

Assinado de forma digital por

FAUSTO DA SILVA

BERARDO:28046922803

Dados: 2025.09.24 09:54:34 -03'00'

---

**RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.,**

Fausto da Silva Berardo